



Estado do Pará
Prefeitura de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

PARECER Nº144/2019

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 036/2018 – PMSIP

INTERESSADO: SECRETARIO DE SAÚDE

INTERESSADO: SETOR DE COMPRAR E LICITAÇÃO

ASSUNTO: PARECER – ATA DE CARONA A ATA DE ADESÃO DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 018/2018 – PREFEITURA DE SANTA IZABEL

Senhor Pregoeiro.

RELATÓRIO

Pugna o senhor pregoeiro de licitação ao encaminhar o Memorando nº 156/2019-SESMA, o qual trata de processo administrativo instaurado com a finalidade de promover adesão à ata de registro de preços - ARP n.º 018/2018, oriunda do Pregão Eletrônico SRP n.º 036/2018 do Município de Santa Izabel do Pará, cujo objeto é a **“Contratação de Empresa especializada para fornecimento de uma solução completa para automação laboratorial, contendo software de lis, reagentes, controle, insumos e calibradores, com fornecimento de equipamentos em comodato, a fim de realizar exames laboratoriais para o pleno funcionamento do Laboratório do Hospital Municipal de Monte Alegre.”**

Em sua justificativa apresentada o senhor secretário de saúde elenca que o município de Monte Alegre, conta com 30 (trinta) estabelecimentos públicos de saúde na rua rede assistencial, sendo 02 (dois) estabelecimentos de saúde com nível de atenção de média complexidade ambulatorial e hospitalar, que são o Hospital Municipal e Maternidade Elmaza Sadeck, e 22 (vinte e dois) estabelecimentos com nível de atenção básica, destes, 18 (dezoito) postos de Saúde, 02 (dois) são centro de saúde e 08 (oito) são estratégias de saúde da família.

Portanto há uma grande demanda de atendimentos que necessitam dos mais variados exames clínicos e patológicos, todavia, as dificuldades da gestão em acompanhar o crescimento da população causa transtornos na prestação deste serviço, com a deficiência do setor laboratorial deste município.

Desta feita, visando implementar um modelo de atenção no município, não somente com possibilidade de refletir melhor os princípios do SUS, mas também munindo de aparatos tecnológicos, com possibilidade de diagnóstico e terapêutica, de forma rápida, segura e de qualidade, em resposta as necessidades detectadas, de preferência sem onerar ainda mais o sistema de saúde local, é que estamos solicitando a adesão a Ata de Registro de Preço nº 018/2018-PMSIP.

Veio ao Departamento Jurídico para analisar a viabilidade do pleito e a aderência aos requisitos legais. É o sucinto relatório. Passo à análise

É o relatório.

DO DIREITO



*Estado do Pará
Prefeitura de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica*

A regra geral para que a administração pública promova a aquisição de bens e serviços é a licitação pública nos termos do que determina a Lei nº 8.666/93, sendo a premissa elementar adotada pelo ordenamento jurídico pátrio, no que concerne a contratação pela Administração Pública, é de que todas as aquisições de bens ou contratação de serviços com terceiros levadas a efeito pelo ente Público, serão necessariamente precedidas de licitação, de modo a identificar e escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Dessa feita, a licitação, por força de dispositivos constitucionais (XXI, art. 37, CF/88) e infraconstitucional (art. 2º da Lei nº 8.666/93), é regra para a Administração Pública que, ao necessitar adquirir produtos ou executar algum tipo de serviço, deve abrir um processo de licitação para escolher seus fornecedores ou prestadores de serviços, devendo fazer, sempre, a opção pela proposta mais vantajosa ao atendimento do interesse público diretamente envolvido, colocando em condições de igualdade as empresas que do certame queiram participar.

A modalidade de licitação escolhida foi o pregão (Lei nº 10.520/02), para fins de Registro de Preços, conforme previsto no art. 15, II da Lei nº 8.666/93, regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892/2013.

O Sistema de Registro de Preço – SRP, consiste em um procedimento auxiliar previsto no dispositivo legal antes mencionado e tem por objetivo facilitar a atuação da Administração Pública nas contratações ou aquisições de bens de forma gradual ou parcelada, conservando as condições de igualdade de oportunidade daqueles que do certame queiram participar.

Assim, tem-se como razoável sustentar que o sistema registro de preços não é um instituto próprio da contratação, mas sim uma técnica empregada no planejamento com a finalidade de proporcionar uma relação contratual mais eficiente para a Administração, considerando que a licitação em que se utiliza a técnica do registro de preços é exatamente igual às demais modalidades, diferenciando-se apenas na forma de aquisição ou da prestação dos serviços que fica condicionada pela efetiva demanda. Com o propósito de regulamentar o § 3º do artigo 15 da Lei 8.666/93, foi editado o Decreto nº 3.931/01, revogado posteriormente pelo Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, regulamentou o Sistema de Registro de Preços, e instituiu a possibilidade de ser aproveitada a proposta mais vantajosa de uma licitação realizada por outros órgãos e/ou entidades.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

§3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I-seleção feita mediante concorrência;

II-estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III-validade do registro não superior a um ano.



Estado do Pará
Prefeitura de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

Desse modo, considerando-se o princípio constitucional da economicidade e da eficiência, entende-se que é juridicamente possível e mesmo aconselhável, com as devidas cautelas, aproveitar uma proposta mais vantajosa conquistada por outro ente da Federação, como no caso indicado e justificado.

Cumprе observar que o Decreto de nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, prevê a possibilidade de que uma Ata de Registro de Preços seja utilizada por outros entes, maximizando o esforço das unidades administrativas que implantaram o Sistema de Registro de Preços, então vejamos o que prescreve o art. 22 do referido Decreto:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

Como se vê, é possível a aquisição de produtos ou prestação de serviços por meio de adesão a ata de registro de preço decorrente de licitação realizada por outro ente público, sendo necessário apenas a anuência do órgão gerenciador.

Cumprе destacar que os fundamentos de lógica que sustentam a validade do Sistema de Registro de Preços e conseqüentemente o sistema de adesão a ata de registro de preços, comumente denominado de “carona”, segundo ensinamento de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, consistem na desnecessidade de repetição de um processo oneroso, lento e desgastante quando já se tem registro de uma proposta mais vantajosa para a aquisição de bens ou prestação de serviços de que se necessita.

Além disso, quando o carona adere uma determinada Ata de Registro de Preços, em vigor, normalmente já tem do órgão gerenciador – órgão que realizou a licitação para o Sistema de Registro de Preços – informações adequadas sobre o desempenho do contratado na execução do ajuste, reduzindo o risco de uma prestação de serviços deficiente ou inadequada.

No presente caso, observa-se que através do ofício de nº 179/2019-SESMA, o Município de Monte Alegre consulta a possibilidade de adesão a ata de registro de preço de nº 018/2018 e manifesta interesse na aquisição dos produtos descritos no bojo da ata de forma completa. Em resposta ao ofício, o Município de Santa Izabel do Pará, encaminha sua autorização/concordância, **por meio do ofício de nº 049/2019 – GAB.PREFEITO, ressaltando que deve ser observado o quantitativo máximo de 50% desta, conforme**



Estado do Pará
Prefeitura de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

estabelecido no Decreto nº 9.488, de 30 de agosto de 2018, cópia da ata de registro de preço, e demais documentos pertinentes a adesão e contratação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende-se como adequado os procedimentos administrativos adotados para a adesão da ata de registro de preço de nº 018/2018, decorrente de licitação na modalidade pregão eletrônico SRP nº 036/2018, realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Pará, pois, condizente com os preceitos legais estabelecidos pelo disposto art. 15, § 3º da Lei nº 8.666/93, e Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, desse modo esta Assessoria manifesta pela possibilidade jurídica de adesão da ata, deixando registrado a avaliação da conveniência e oportunidade é de competência exclusiva do gestor municipal, que deve ponderar sobre a vantajosidade ou não da pretendida adesão.

É o meu parecer

S.M.J.,
Monte Alegre (PA), 01 de agosto 2019.

Afonso Cláudio Lins Brasil
Procurador Jurídico Dec. 227/2017
OAB/PA nº 10628